

AO EXPEDENTE

Em

Presidente



055/12

Recebido, Autua-se e  
inclusa em pauta.

ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

008/12

MENSAGEM N. 062, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

01

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui o mês ‘Outubro Rosa’, dedicado a ações preventivas à integridade da saúde da mulher”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 056/2012-ALE, de 04 de abril de 2012.

O teor do presente Projeto de Lei obstina a realização de ações preventivas à integridade da saúde da mulher, as quais serão promovidas em cooperação com o Conselho Estadual de Saúde, a Secretaria Estadual da Saúde – SESAU e as Secretarias Municipais de Saúde, entidades civis e iniciativa privada.

Em que pese a valorização de atividades preventivas em relação à saúde da mulher, o modo em que a referida iniciativa se apresenta neste projeto não se coaduna com a eficiência necessária nas ações da Administração. Primeiro, em razão do vício de iniciativa, em segundo, por ser notável que a adoção supérflua de decoração externa na cor de rosa dos prédios públicos, além de gerar gastos para a Administração, não contribuiria de modo eficaz para a educação sanitária e consciência coletiva da população feminina.

Consubstanciada ao caso em comento a invasão de competência da iniciativa legislativa do Executivo, que nos ditames do comando disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou da simetria jurídica, é indubitável que as leis que tratam de matérias relativas a organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fator que incorre na inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei.

Assim, embora a criação de um mês dedicado à saúde da mulher, por si só, não atinja de imediato o funcionamento e a organização da Administração Estadual, as prescrições constantes do Projeto de Lei em comento o fazem.

Igualmente, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como inconteste a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem de veto total.

Por fim, bem se vê que no Projeto de Lei inexiste interesse público, fundamento central para a política, a democracia e a natureza do próprio Governo.

Como sustenta Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23ª ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

RECEBIDO

17 ABR. 2012

Servidor (nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

No mais, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista que ele é o único órgão apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura administrativa, já que é ele que tem conhecimento do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador